DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12020/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4312/2015
PROTOCOLO	: 1581681
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: ALEXANDRE RAMOS DE OHARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 87/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 25.490,64

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 87/2013, celebrado entre o Município de Ladário/MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e Esmeraldina Barreto das Neves, visando à locação de imóvel a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – Casa dos Conselhos, situada na Rua Comandante Souza Lobo, n. 5ª, Centro, no valor inicial da contratação de R$ 25.490,64 (vinte e cinco mil e quatrocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, porém os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 18727/2016 - *f.307/310*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato e dos termos aditivos e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.311/312* (PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-19816/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 87/2013, celebrado entre o Município de Ladário/MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e Esmeraldina Barreto das Neves.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, X da Lei n. 8.666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 87/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f.157/163 e 186/304 dos autos)* versam sobre o acréscimo no valor da contratação e prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 65, §§ 1º e 2º e art. 57, inc. II da Lei 8666/93, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n. 87/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, da formalização contratual e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 87/2013, celebrado entre o Município de Ladário/MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e Esmeraldina Barreto das Neves, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal – ***Alexandre Ramos de Ohara,*** inscrito no CPF n. 867.404.151-56, no valor correspondente a **8 (oito) UFERMS** prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA